

A TEORIA DO INADIMPLEMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19¹

Fernando de Lima Luiz

RESUMO: O inadimplemento de uma obrigação, que surge com o seu descumprimento, pode ser relativo (ainda passível de se executar o pactuado) ou absoluto (quando não há mais essa possibilidade ou o credor legitimamente a ela se opõe). Quando o inadimplemento, em qualquer de suas modalidades, decorre de situação não imputável às partes, as consequências se limitam ao retorno ao estado anterior (no absoluto) ou posterior cumprimento sem indenização de perdas e danos (no relativo). A pandemia de COVID-19, surgida no fim de 2019 na China e espalhada por todo o globo terrestre no decorrer de 2020, produziu e produzirá diversos efeitos. No âmbito das relações contratuais, o Poder Judiciário possivelmente será acionado e sentirá os seus impactos no decorrer dos próximos anos, o que demanda uma análise das consequências em relação à teoria do inadimplemento, notadamente em razão do veto presidencial à lei que versava, ainda que brevemente, sobre o tema. Nesse contexto, as razões para descumprimento devem ser apreciadas de maneira cuidadosa, a fim de evitar utilização deste argumento para se furtar ao cumprimento do pactuado, e, caso acolhidos os argumentos e verificado o inadimplemento absoluto, gerar o retorno ao *status quo ante*, ou, o relativo, permitir o cumprimento posterior, sem outras indenizações.

Palavras-chave: Obrigações. Inadimplemento. COVID-19.

¹ Recebido em 28/08/2020

Aprovado em 03/10/2020

1 INTRODUÇÃO

Uma vez formada a relação obrigacional, quando uma das partes deixa de cumprir a prestação que se obrigou, dá-se origem ao inadimplemento, o qual pode ser dividido em inadimplemento absoluto, quando não se é mais possível ou não há legítimo desinteresse no cumprimento, e inadimplemento relativo, que poderá ocorrer, embora a destempo, cada qual gerando consequências jurídicas distintas conforme haja ou não culpa dos envolvidos.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro conta com uma ampla positivação a respeito das garantias legais de prestação, que são regras jurídicas protetoras de adquirentes de produtos ou serviços em relação aos vícios, sejam estes de direito ou do objeto, de modo que, contrariamente a outros ordenamentos jurídicos (como o alemão), não podem ser consideradas como espécies de inadimplemento.

Noutro vértice, no final de 2019 surgiu, na China, uma nova doença (COVID-19) associada a um vírus até então desconhecido pela humanidade (Sars-CoV-2). O seu avanço, notadamente em virtude da globalização, levou a medidas extremas em todas as partes do mundo, como o isolamento social, e gerou consequências que ainda serão sentidas por muitos anos. No âmbito das relações contratuais, o contexto fático-jurídico-econômico criado pela pandemia da COVID-19 gerará impactos que serão sentidos pelo Poder Judiciário somente no decorrer dos próximos anos.

A nível nacional foi promulgada a Lei n. 14.010/2020 a qual tem por objetivo dispor sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus, a qual, antes da sanção presidencial, possuía um capítulo intitulado “da resilição, resolução e revisão dos contratos”. Entretanto, este foi vetado ao argumento de contrariar o interesse público, pois já existentes normas suficientes para regulamentação dos casos.

Nesse contexto é que, em razão da falta de uma lei clara que possa reger eventual inadimplemento advindo do contexto da pandemia de COVID-19, bem como porque há uma teoria do inadimplemento devidamente assentada no ordenamento jurídico brasileiro, pertinente a apreciação do tema para, ao final, se tecer considerações sobre suas implicações na obrigacional.

2 AS FORMAS DE INADIMPLEMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito das Obrigações, ramo do Direito Civil, tem por objeto, como o próprio nome sugere, o estudo da relação obrigacional, que pode ser entendida como a “relação jurídica transitória, [...] [que estabelece] vínculos jurídicos entre duas diferentes partes (denominadas credor e devedor, respectivamente), cujo objeto é uma prestação pessoal, positiva ou negativa, garantido o cumprimento, sob pena de coerção judicial” (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p. 11).

O adimplemento é a forma comum de se terminar a relação obrigacional, sendo fonte de satisfação do credor e liberação do devedor. Tradicionalmente, portanto, o cumprimento da prestação pessoal, conforme acordado entre as partes, é o que gerará a extinção do vínculo entre credor e devedor.

Além da forma tradicional, o Código Civil brasileiro lista outras modalidades de extinção das obrigações, que são “situações jurídicas voluntárias ou legais [que] produzem efeitos semelhantes aos do adimplemento, notadamente quanto à extinção da dívida, à liberação do devedor e à satisfação do credor” (LOBO, 2011, p. 199), sendo elas: a consignação, a sub-rogação, a imputação, a dação em pagamento, a compensação, a confusão, a novação e a remissão da dívida.

A TEORIA DO INADIMPLEMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19

Quanto a essas outras formas de extinção, importante destacar que Pontes de Miranda *apud* Lobo (2011) considera a novação e a remissão como modos de extinção que não são, necessariamente, satisfativos, porquanto geram a extinção da dívida e a liberação do devedor, mas nem sempre acarretam na satisfação do credor.

De outra banda, quando uma das partes deixa de cumprir a prestação que se obrigou a realizar, tem-se o inadimplemento, que é “a situação objetiva de não realização da prestação devida” (VARELA, 1980).

A maioria doutrinária classifica o inadimplemento segundo dois critérios: sua causa e seus efeitos. Quanto ao primeiro, o inadimplemento poderá ocorrer por fato imputável ou imputável ao devedor (ALMEIDA COSTA, 1984), e, quanto ao segundo, poderá ser absoluto (casos em que os efeitos são definitivos) ou relativo (há apenas uma impossibilidade temporária (ASSIS, 2013).

2.1 Inadimplemento absoluto e inadimplemento relativo

A diferença primordial entre essas duas formas de inadimplemento é que, no absoluto, a prestação obrigacional torna-se impossível de ser cumprida ou o credor não possui mais interesse legítimo no cumprimento, enquanto no inadimplemento relativo, a obrigação ainda poderá ser executada, apenas ocorrendo em momento posterior ao que fora previamente combinado entre as partes.

2.1.1 O inadimplemento absoluto

O inadimplemento absoluto ocorre “quando a prestação não for cumprida, nem poderá sê-lo” (ALVIM, 1980, p. 7), decorrendo “de impossibilidade ou de falta de interesse de credor em aceitar a prestação, quando esta ainda se apresenta possível” (PETEFFI DA SILVA, 2002, p. 150).

Sobre o inadimplemento absoluto, importante destacar que parte doutrinária defende existir uma terceira forma de configuração (ao lado da impossibilidade e da falta de interesse do credor), a qual Jorge Ferreira da Silva (2007) convencionou chamar de “inexigibilidade (impossibilidade econômica)”. Esta também é citada por Aguiar Júnior (1991), que, ao estabelecer as formas de descumprimento definitivo, inclui o caso em que a prestação não pode ser mais exigida em decorrência de modificação superveniente das circunstâncias.

Jorge Ferreira da Silva (2007, p. 40-41), sobre o assunto, acentua que:

Ao lado da impossibilidade – e semelhante a ela –, encontra-se a inexigibilidade da prestação decorrente da alteração superveniente das circunstâncias. Contudo, enquanto naquela a prestação é, em si mesmo impossível, nesta a prestação mantém-se realizável, ainda que o conteúdo do vínculo tenha se alterado. Além disso, a impossibilidade gera desde logo o inadimplemento absoluto. A inexigibilidade em princípio não.

Tome-se um caso exemplificativo: o devedor tem de enviar a carga de uma cidade para a outra, até determinado dia. Considerando as características do vínculo, conclui-se que o percurso foi suposto pelas partes para ser realizado por transporte rodoviário, ainda que nada se tenha estabelecido contratualmente (tratava-se, p. ex., de uma transportadora de carga por caminhões), não tendo o contratado assumido o risco absoluto pela remessa. Poucos dias antes, em razão de chuvas de volume inesperado, rompe-se uma ponte que se incluía no percurso, tornando inviável a utilização do caminho. A remessa da carga é ainda possível, mas somente por meio de transporte aéreo, de valor muito superior ao contratado.

Frente a uma situação semelhante, não se pode exigir do devedor que realize a prestação tal como contratado, de sorte que ela se torna *inexigível*. Porém,

também não atenderia os interesses do credor cogitar-se de uma pura e simples extinção, pois ele necessita do objeto e mantém o interesse na prestação. Esta, ademais, é possível, de sorte que as regras sobre a impossibilidade só seriam aplicáveis analogicamente.

Respeitadas as opiniões divergentes, não nos parece correto acrescentar essa terceira forma como uma modalidade de inadimplemento absoluto. Como ainda há interesse do credor no cumprimento, e este poderá ser realizado, seria mais acertado incluí-la como uma modalidade de inadimplemento relativo, porquanto se adéqua ao que será exposto mais a frente no presente trabalho.

A impossibilidade decorre de “obstáculo invencível ao cumprimento da obrigação, seja de ordem natural ou jurídica” (AGUIAR JUNIOR, 1991, p. 96).

A primeira diferenciação que se mostra importante fazer é entre a impossibilidade superveniente e a impossibilidade que existe desde a gênese obrigacional, uma vez que aquela gera o inadimplemento, enquanto esta, sendo objetiva, acarreta na nulidade do negócio jurídico (COUTO E SILVA, 1976).

Com efeito, um dos requisitos de validade do negócio jurídico listado pelo artigo 104 do Código Civil brasileiro é o objeto jurídico possível (que também deverá ser lícito, determinado ou determinável), além das figuras do agente capaz e da forma prescrita ou não defesa em lei.

Sendo assim, existindo a impossibilidade de cumprimento da obrigação desde o seu surgimento, não há que se falar em inadimplemento, mas sim em nulidade do negócio jurídico. Nesses termos, escreve Silva (2007, p. 36):

Essa *impossibilidade* pode preceder à constituição do vínculo, quando será tida como *originária* ou *genética*, ou pode ser posterior a ele, sendo então denominada *superveniente*. Na maioria dos ordenamentos da Família Romano-Germânica, regimes completamente distintos são conectados a cada uma: a impossibilidade originária conduz à invalidade do negócio jurídico, sendo matéria tratada, portanto, na parte geral; já a impossibilidade superveniente configura hipótese de inadimplemento, sendo objeto das normas ora analisadas. O direito brasileiro seguiu esse modelo, sustentado no pressuposto de que ninguém pode obrigar-se a realizar o irrealizável, razão pela qual a impossibilidade originária fundamenta a invalidade (art. 166, II).

Outro ponto de relevância é que a impossibilidade diz respeito somente aos casos em que a obrigação realmente se tornar impossível de ser cumprida, e não àqueles em que há uma dificuldade no cumprimento. “A prestação que se tornou simplesmente mais onerosa ou excessivamente difícil não libera o devedor, tendo em vista a não aceitação da doutrina germânica do limite do sacrifício” (PETEFFI DA SILVA, 2002, p. 147).

Comungando da mesma opinião sobre o assunto, Varela (1980, p. 67-68) acentua que:

Impossibilidade da prestação e mera difficultas praestandi.

Para que a obrigação se extinga, é necessário, segundo a letra e o espírito da lei, que a prestação se tenha tornado verdadeiramente *impossível*, seja por força da lei, seja por força da natureza (caso fortuito ou de força maior) ou por acção do homem. Não basta que a prestação se tenha tornado *extraordinariamente onerosa* ou *excessivamente difícil* para o devedor, como pode suceder com frequência nos períodos de mais acentuada inflação monetária ou de súbita valorização de certos produtos.

Causa de extinção da obrigação é a *impossibilidade* (física ou legal) da prestação (a que pleonasticamente se poderia chamar *impossibilidade absoluta*), não a simples *difficultas praestandi*, a *impossibilidade relativa*.

A TEORIA DO INADIMPLEMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19

É diferente, contudo, a orientação preconizada nalguns sectores da doutrina alemã, que consideram liberatória, em certos termos, a mera *impossibilidade relativa* ou *econômica*. O dever de prestar, não se impondo em termos cegos e indiscriminados ao obrigado, tem como limite, segundo essa concepção, o sacrifício razoavelmente exigível do devedor, à luz dos princípios da boa fé, para satisfazer o interesse do credor.

[...] A doutrina do *limite do sacrifício* (*der Opfergrenze*), encabeçada por BRECHT, STOLL e HECK, não é geralmente aceita noutros países, pela perigosa *incerteza* e pelos inevitáveis *arbítrios* a que daria lugar a sua aplicação prática.

Sobre a citação colacionada acima, importante frisar que o termo “impossibilidade relativa” foi utilizado como sinônimo da dificuldade na prestação. Questões terminológicas à parte, preferimos utilizar “impossibilidade relativa” para tratar dos casos em que a obrigação se torna impossível somente para a pessoa do devedor.

Quanto ao assunto, no âmbito das relações de Direito Civil, o mesmo tratamento é dispensado, pelo nosso ordenamento jurídico, aos casos de impossibilidade absoluta (hipótese em que a obrigação se torna impossível para todos) e de impossibilidade relativa (que, como já destacado, diz respeito à impossibilidade referente apenas à pessoa do devedor).

Aguiar Júnior (1991, p. 98) comunga da opinião que “a impossibilidade superveniente extintiva da obrigação é tanto a *absoluta* (objetiva, em relação a todos), como a *relativa* (subjativa, impossível para o devedor)”.

Silva (2007) faz duas importantes colocações a respeito da impossibilidade relativa e seus efeitos: a primeira, é que há posição, embora minoritária, que defende que deve ocorrer diferenciação de tratamento entre a impossibilidade relativa e a absoluta (como grande defensor dessa noção tem-se Pontes de Miranda); e a segunda é que, no âmbito do direito consumerista, o fornecedor, quando devedor, não se exime do cumprimento da prestação, ainda que ocorra a impossibilidade.

Destaca-se, ainda, que o inadimplemento absoluto poderá ocorrer de forma total ou parcial, conforme a impossibilidade absoluta compreenda a integralidade ou apenas parte das obrigações. Quanto à impossibilidade parcial, será necessária a análise do legítimo interesse do credor para se estabelecer se o caso é de inadimplemento absoluto ou relativo (AGUIAR JUNIOR, 1991).

A impossibilidade, quando superveniente e inimputável, extingue a obrigação *ipsu iure*, liberando o devedor do cumprimento da relação obrigacional e não o sujeitando ao pagamento de perdas e danos. “Pode decorrer de caso fortuito, força maior, ato do credor, ato de terceiro, ou ato do próprio devedor sem culpa” (AGUIAR JUNIOR, 1991, p. 101).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Varela (1980, p. 66) sustenta que “a conseqüência fundamental da impossibilidade *superveniente* da prestação, por causa não imputável ao devedor, é a *extinção* da obrigação, com a conseqüente exoneração do obrigado”.

Silva (2007, p. 37-38), ao discorrer sobre o assunto, mantém o entendimento exposto acima:

Pela segunda, sendo *inimputável* ao devedor – por decorrer de caso fortuito ou força maior, fato do credor ou do príncipe –, a impossibilidade o libera, pondo termo ao vínculo. Nesse caso, a impossibilidade é o contraponto do risco assumido. Entende-se por *risco* a determinação de quem sofre os efeitos de circunstâncias que impedem ou dificultam extremamente a prestação. Se a impossibilidade é inimputável, a não-prestação é risco da outra parte. Por isso, sendo a relação decorrente de contrato, há que se analisar se o risco da impossibilidade, ainda que sem culpa, não foi assumido por uma das partes.

Conforme leciona Peteffi da Silva (2002, p. 148) “a maioria dos casos de impossibilidade inimputável encontram-se dentro da categoria de força maior e caso fortuito”.

Sobre o tema, importante relatar que os termos (caso fortuito ou de força maior) podem ser entendidos como sinônimos (AGUIAR DIAS, 1997).

Todavia, há quem faça diferenciação entre eles, como Aguiar Junior (1991, p. 101) que defende que “o fortuito é o acidental, o que está fora da normal previsibilidade dos fatos futuros; a força maior é o invencível, ainda que previsível, decorrente do ato do homem ou de fato da natureza”.

Novamente se ignora as discussões meramente terminológicas, porquanto a adoção de um ou de outro entendimento não geraria qualquer diferenciação prática, pois sempre que se faz menção a um, faz-se também ao outro. O que se mostra importante destacar é que ambas as categorias possuem conceitos que devem se amoldar ao que de novo surge na sociedade contemporânea.

Há, também, os casos em que a impossibilidade se origina de atos do credor, sem, entretanto, qualquer imputabilidade a este. Assim entende Varela (1980, p. 73-74):

Ao lado, porém, dos casos desse tipo, outros há em que a impossibilidade provém ainda de um *facto relativo ao credor*, mas sem que a este possa ser assacada a menor *culpa* na sua verificação. [...] o barco que o rebocador ia safar, afunda-se, mal o contrato com a empresa proprietário do rebocador havia sido concluído; o aluno, a quem o professor dava aulas de canto, ensurdece por completo.

“Também ocorre a impossibilidade inimputável quando o fim da obrigação é alcançado de maneira natural antes da atuação do devedor” (PETEFFI DA SILVA, 2002, 149). Nessa situação, tem-se o caso de um veterinário contratado para tratar de um cão que, antes do atendimento, já se mostra sadio novamente.

Diferentemente do que ocorre na impossibilidade inimputável ao devedor, a impossibilidade que pode ser imputada à parte devedora não irá gerar a extinção, de pleno direito, da relação obrigacional. De fato, surgem duas possibilidades para o credor: manter a obrigação e exigir a execução pelo equivalente, ou resolvê-la, em ambos os casos acarretando na responsabilidade do devedor por eventuais perdas e danos.

Nesse sentido dispõe Peteffi da Silva (2002, p. 149):

Apesar do grande número de situações em que se pode observar a impossibilidade inimputável, a maioria dos casos de incumprimento se dão por causas imputáveis ao devedor. Nesse tipo de impossibilidade a relação obrigacional não se extingue *ipso iure*, como ocorria no caso precedente. Aqui, a ocorrência de fato que caracterize a impossibilidade imputável ao devedor gera para o credor duas opções.

Primeiramente, o credor poderá manter o vínculo e exigir a execução pelo equivalente (art. 865 do CC/1916 e art. 234 do CC/2002) ou, com base no art. 1092 do CC/1916 e do art. 475 do CC/2002, optar pela resolução contratual. Vale lembrar que nos casos de inadimplemento imputável ao devedor, o credor sempre fará jus às perdas e danos.

De igual forma, Silva (2007, p. 37):

Conforme a primeira delas, a impossibilidade *imputável* atribui ao devedor o dever de indenizar, alterando com isso o conteúdo do vínculo. O devedor, que antes devia a prestação que se impossibilitou, agora deve a indenização substitutiva, mas o vínculo não se extingue. Se a relação decorre de contrato, pode o credor optar entre mantê-lo (conservando o seu dever de prestar e promovendo a execução pelo equivalente, acrescida de perdas e danos) ou resolvê-lo, sendo-lhe restituído o que prestará, igualmente com o acréscimo de perdas e danos.

A TEORIA DO INADIMPLENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19

A impossibilidade imputável somente ocorrerá se reunidos alguns pressupostos para tanto. Nos dizeres de Varela (1980, p. 91) necessitará de “facto objectivo do não cumprimento, que pode tanto ser uma omissão, como uma acção (nos casos de prestação negativa); a ilicitude; a culpa; o prejuízo sofrido pelo credor; o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo”.

O autor prossegue no raciocínio e sustenta que “agir com *culpa* significa actuar em termos de a conduta do devedor *ser pessoalmente censurável* ou *reprovável*. E o juízo de *censura* ou de *reprovação* baseia-se no reconhecimento, *perante as circunstâncias concretas do caso*, de que o obrigado não só *devia*, como *podia* ter agido de outro modo” (VARELA, 1980, p. 93).

Petteffi da Silva (2002, 150), por sua vez, sustenta que “a conduta do devedor é considerada culposa quando não observa os ditames determinados pelo ato constitutivo da obrigação, sendo considerados os deveres advindos da vontade das partes, bem como os gerados pelo princípio da boa-fé”.

Além disso, necessita-se que o ato seja ilícito, contrário ao ordenamento jurídico, conforme leciona Aguiar Júnior (1991, p. 106-107):

O ato dirigido intencional ou negligentemente contra o cumprimento da prestação somente será doloso ou culposamente se, além do propósito de descumprir com a obrigação (dolo) ou da desconformidade da conduta com a norma de cuidado (culpa), for também contrário ao ordenamento jurídico considerado como um todo, isto é, se for também um ato ilícito. Pode acontecer que o devedor deixe, propositadamente, de cumprir com sua obrigação, em situação autorizada pelo Direito, como acontece na exceção de contrato não cumprido ou no exercício do direito de retenção. Apesar da intenção manifestamente contrária ao cumprimento, o ato é, nesses casos, autorizado pela ordem jurídica ou lhe é mesmo imposto com um dever [...]. Assim, apesar de condutas formalmente contrárias ao Direito, estas causas de exclusão afastam a antijuridicidade material, impedindo se reconheça nelas o dolo ou a culpa, pois tanto um quanto o outro se caracterizam por produzir um resultado ilícito, contrário ao Direito, o que não acontece quando a conduta está autorizada pelo ordenamento jurídico, ainda que excepcionalmente.

Sendo assim, presentes os requisitos para reconhecimento da imputabilidade ao devedor, a impossibilidade autoriza o credor a executar a obrigação pelo equivalente, mantendo o vínculo obrigacional, ou resolvê-la, com direito a perdas e danos em ambas as situações.

O inadimplemento absoluto irá ocorrer, também, nas hipóteses em que não há mais interesse legítimo do credor em aceitar a prestação, apesar de ainda possível de ser realizada.

Fala-se desinteresse legítimo por não ser qualquer falta de interesse que gera o inadimplemento absoluto. Imaginemos a situação em que um restaurante é contratado para servir almoço ao meio-dia em ponto em uma festa de aniversário, todavia só consegue servir meia hora depois. Seria abusivo, por parte do credor, manifestar-se no sentido de não ter mais interesse no cumprimento da obrigação e pleitear a resolução contratual. Situação inversa ocorreria na hipótese de o restaurante atrasar em quatro horas o serviço.

Nos mesmos termos, Silva (2007, p. 41), escreve que:

A terceira hipótese de inadimplemento absoluto encontra-se na extinção dos interesses do credor, se ocorrida depois da não-realização da prestação no momento devido. Até ele, a eventual alteração dos interesses do credor não atinge a eficácia da obrigação. No entanto, se não adimplida no momento devido, pode ocorrer que a prestação não mais supra as necessidades do credor. É o que ocorre com o bolo de casamento que fica pronto depois da cerimônia, ou da empresa que, não tendo recebido quando acertado a matéria prima necessária e, premida por seus compromissos, adquire o material de terceiro, encerrando a produção específica antes da extinção da mora do primeiro fornecedor. Nesses casos, a

irrealizabilidade objetiva dos interesses do credor decreta a ocorrência do inadimplemento absoluto, nos termos do parágrafo único do art. 395, a cujos comentários se remete.

Conforme já destacado em momento anterior, nos casos de impossibilidade parcial também será observado o interesse do credor para se estabelecer a ocorrência de inadimplemento absoluto.

Por derradeiro, importante salientar que não se faz necessárias maiores digressões sobre a diferenciação entre o fato de a ausência de interesse do credor ser ou não imputável ao devedor e de suas respectivas consequências, porquanto se tem tratamento idêntico aos casos de impossibilidade, já bem delineados acima.

2.1.2 O inadimplemento relativo

O inadimplemento relativo é aquele em que a prestação obrigacional “mesmo após o inadimplemento, continua despertando o desejo do credor, ou seja, a prestação continua útil para o credor. O inadimplemento relativo divide-se em mora e impossibilidade temporária” (PETEFFI DA SILVA, 2002, p. 150).

O inadimplemento relativo, portanto, faz contraponto ao absoluto, e se este foi definido em momento anterior como os casos em que “a prestação não for cumprida, nem poderá sê-lo” (ALVIM, 1980, p. 7), aquele vai ocorrer quando a prestação não foi cumprida, mas ainda poderá ser.

Neste ponto, valioso destacar a crítica de Silva (2007, p. 42) que assim entende:

Alguns autores referem-se à mora como “inadimplemento relativo”. Ainda que essa classificação seja correta se considerados *apenas* os interesses na prestação, ela deve ser evitada. Ocorre que uma tal denominação dá a impressão de que o campo do descumprimento obrigacional seria totalmente absorvido por essas duas hipóteses iniciais (“inadimplemento = absoluto + relativo”), o que é falso. Ao lado delas, põe-se também a não-realização de interesses outros que não os da prestação (deveres laterais de conduta), hipótese coberta pela expressão “violação positiva do contrato”.

Todavia, não nos parece acertada a conclusão a que chegou o eminente doutrinador. Isso porque, a divisão entre inadimplemento relativo e absoluto não afasta a existência da violação positiva do contrato. Além disso, há doutrinadores que dividem o inadimplemento entre absoluto e mora, conforme sugere Jorge Ferreira da Silva, e, entretanto, nada dispõem sobre a violação positiva do contrato. Ademais, a teoria da violação positiva do contrato abarca hipóteses em que o devedor descumpra dever lateral, enquanto o inadimplemento comum envolve a ofensa a deveres de prestação.

Outro argumento que se pode fazer a favor da classificação que Jorge critica, é o fato de que, para caracterizar a mora, haverá a necessidade de culpa e, dessa forma, utilizando a classificação indicada acima (inadimplemento absoluto e mora), haveria hipóteses sem uma possível classificação (os casos em que o interesse do credor em receber a prestação persiste, mas que o atraso não é imputável ao devedor).

E não se diga que a impossibilidade temporária (a que se nomeia a hipótese indicada acima e que será melhor desenvolvida em momento oportuno) seria forma de inadimplemento absoluto. Seria um contra-senso estabelecer o inadimplemento absoluto como os casos em que a prestação não poderá mais ser cumprida e encaixar como tal uma hipótese em que a prestação ainda poderá ser realizada.

Sendo assim, adotar-se-á, no presente trabalho, a classificação das formas tradicionais de inadimplemento em absoluto e relativo, por nos parecer mais acertada e didática.

A TEORIA DO INADIMPLEMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19

Segundo Windscheid (*apud* ALVIM, 1980, p. 17), “se o devedor deixou transcorrer o tempo no qual era obrigado a efetuar a prestação, sem efetuá-la, está em mora. Todavia, no sentido técnico-jurídico da palavra, se diz em mora somente o devedor cuja mora pode ser atribuída à culpa”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Aguiar Júnior (1991, p. 120) entende que quando há o atraso “imputável ao devedor, teremos a mora, que é o não-pagamento culposo no tempo, lugar e forma devidos”.

De igual forma, Assis (2013, p. 115) sustenta que:

Em mora, dispõe o art. 394 do CC-02, recai o devedor não efetuando o pagamento em tempo, lugar e forma convencionados ou impostos por ele; e, conforme reza o art. 396, ao complementar a previsão, para se estabelecer o descumprimento é necessário ato omissivo ou comissivo *imputável* ao obrigado.

Diante desses conceitos lançados acima, possível verificar que a maioria doutrinária brasileira entende que a mora somente irá se caracterizar em havendo conduta culposa por parte do devedor de determinada obrigação, sendo esta imputabilidade requisito indispensável para sua configuração.

Em nosso ordenamento jurídico, “a mora adquire um caráter bastante amplo, abrangendo grande parte das espécies de inadimplemento relativo culposo, como os feitos no tempo, lugar e forma convencionados para o cumprimento da obrigação” (PETEFFI DA SILVA, 2002, p. 151).

Isso se dá em decorrência de disposição expressa do Código Civil brasileiro, que, ampliando o conceito atribuído pela maior parte dos códigos da família romano-germânica, estabelece em seu artigo 394 que se considera “em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

Todavia, ainda que se faça menção aos fatores lugar e modo, a mora irá depender do tempo necessário para que a prestação possa ser realizada da maneira em que foi concebida pelas partes no vínculo obrigacional.

Nesse sentido, Silva (2002, p. 145-146) afirma que “as hipóteses vinculadas ao lugar e à forma da prestação, assim, somente ensejarão mora na medida em que provocarem atraso no prestar ou no receber a prestação, ou seja, não são elas suficientes, individualmente, para caracterizar a mora”.

A principal consequência da mora para o devedor é a obrigação de indenizar eventuais perdas e danos que o credor venha a sofrer. Por outro lado, em relação ao credor, a mora também gera o dever de indenizar prejuízos, bem como o de ressarcir despesas feitas com a conservação da coisa e o de recebê-la pela estimação que seja mais favorável ao devedor, em caso de oscilação do preço (ALVIM, 1980).

Destaca-se, por fim, que a mora poderá se converter em inadimplemento absoluto, nos termos da lição de Assis (2013, p. 121):

Ao credor a prestação tardia parece “inútil”, segundo os dizeres do art. 395, parágrafo único, do CC-02, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado – ou prometido prestar – teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo.

Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento do obrigado não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral.

Concordando com tal conceito, Orlando Gomes (1972, p. 196) sustenta que “perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação”.

No mesmo sentido, Costa (1984, p. 740):

Evidente que a pura *mora solvendi* não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equipare a não cumprimento definitivo.

Não se faz, todavia, maiores explicitações sobre o tema da perda do interesse do credor no cumprimento da obrigação, porquanto já foi objeto de estudos acima.

Noutro vértice, as hipóteses de impossibilidade temporária devem ser encaixadas como inadimplemento relativo, porquanto o credor ainda manterá seu interesse em ver a obrigação prestada e o devedor ainda poderá executá-la, apenas o fará a destempo. Sendo assim, todos os comentários que serão feitos abaixo partem dessa premissa, ainda que um ou outro doutrinador adotado no decorrer desse trabalho entenda que seja forma de inadimplemento absoluto.

Tal modalidade de inadimplemento relativo distingue-se da mora pelo requisito da imputabilidade que esta carrega consigo. Basicamente tudo o que foi desenvolvido anteriormente a respeito da impossibilidade poderá aqui ser aproveitado (tal como as diferenciações entre impossibilidade objetiva e subjetiva, por exemplo).

Nesse sentido, dispõe Peteffi da Silva (2002, p. 151):

A impossibilidade abarca todos os casos de inadimplemento relativo, quando a conduta do réu não se encontrar dentro das categorias de culpabilidade e ilicitude.

[...] Como o próprio nome revela, a impossibilidade sob análise não se enquadra na moldura do inadimplemento absoluto ou definitivo, visto que não impossibilita futura prestação, pois temporária.

Entretanto, em relação à impossibilidade temporária podemos aplicar todos os conceitos e noções analisados quando da análise das impossibilidades no ponto 1.a, ou seja, conceito, igualdade de tratamento entre impossibilidade objetiva e subjetiva, diferença da *difficultas prestandi*, etc.

Uma vez que não existe culpa da parte devedora, a impossibilidade temporária não obriga ao pagamento de perdas e danos, mas o devedor continua obrigado a realizar a prestação obrigacional. Dessa forma, “o efeito da impossibilidade temporária será, portanto, o de exonerar o devedor dos danos moratórios, mas só enquanto a impossibilidade perdurar” (VARELA, 1980, p. 77).

Acerca da impossibilidade temporária e seus efeitos, Aguiar Junior (1991, p. 100) escreve:

Já a impossibilidade *temporária* pode ser de efeito instantâneo (o contrato não poderá ser realizado no dia programado, mas poderá sê-lo no dia seguinte ou em qualquer outro dia) ou permanente (o médico contratado adoece sem prognóstico de recuperação). Quando a impossibilidade temporária incide sobre “negócio fixo”, cujo cumprimento não pode ser efetuado em outra época, ela se equipara à impossibilidade definitiva; sendo inimputável, dá margem à extinção *ipso iure*; se imputável ao devedor, faz nascer ao credor o direito formativo de resolver. Nos outros negócios, cujos termos ou natureza admitem o cumprimento posterior, figurando o tempo indicado como simples programação para o futuro ou para marcar a época da exigibilidade, a impossibilidade temporária somente assumirá a feição de incumprimento definitivo se no entretempo ficar destruído o

A TEORIA DO INADIMPLEMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19

interesse do credor em receber a prestação; neste caso, com ou sem culpa do devedor, o credor pode pedir a resolução, com direito à indenização na hipótese de impedimento imputável.

Por fim, conforme já delineado em excerto acima citado, destaca-se que a impossibilidade temporária, assim como a mora, poderá se converter em inadimplemento absoluto, caso inexistir interesse do credor no cumprimento da prestação a destempo (PETEFFI DA SILVA, 2002, p. 151).

3 AS GARANTIAS LEGAIS DE PRESTAÇÃO

As garantias legais de prestação podem ser conceituadas como as regras jurídicas que protegem o adquirente de vícios, que podem ser tanto de direito (chamados de evicção) ou vícios propriamente ditos (intitulados de vícios redibitórios ou do objeto). As garantias de prestação, da maneira como foram reguladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, possuem características que as fazem muito semelhantes ao inadimplemento (SILVA, 2002).

Aqui, o que nos interessa é a prestação frustrada, juridicamente, ou incompleta, de que resultou evicção, ou ação por adimplemento ruim, e a prestação com vícios objetivos, de que resulte a redibição, ou a exigência de abatimento no preço. Numa e noutra espécie, houve a prestação e sobrevém que se recebeu o que não devia ser prestado. Não se deve prestar o que não podia ser prestado, nem o que podia ser objeto de prestação, porém, in casu, não era o que se teria de prestar, ou não era ou não estava como se teria de prestar.

Destaca-se que a escolha por tratar sobre o tema não se consubstancia em academicismo exacerbado, mas sim em demonstração das razões pelas quais tais garantias legais de prestação devem ser consideradas como formas de inadimplemento, porém um inadimplemento *a priori*, que, portanto, escapa ao escopo deste trabalho jurídico, que considera consequências supervenientes em contratos já formados.

O vício de direito, também chamado de evicção, origina-se na anterioridade de direito de terceiro sobre o bem objeto de obrigação. Instituto oriundo do direito romano, em nosso Código Civil está regulamentado nos artigos 447 e seguintes. Pontes de Miranda (2012, p. 261) sustenta que “há vício jurídico quanto, por defeito na titularidade do devedor que prestou, o credor recebe direito diminuído em comparação com o que foi prometido, ou com o que, em virtude de lei, tinha de adimplir”.

A evicção fundamenta-se na noção de que, quem transmite coisa por título oneroso, deve assegurar “ao adquirente que seu título seja bom e suficiente e que ninguém mais tem direito sobre o objeto do contrato, vindo a turbá-lo, alegando melhor direito” (VENOSA, 2014, p. 601).

Sobre a caracterização do vício de direito, Pontes de Miranda (2012, p. 244-245) sustenta:

Por exemplo: o comprador de bem imóvel adquire a propriedade mediante a transcrição do seu título, mesmo se o bem imóvel não pertencia ao vendedor, se o vendedor figurava no registro de imóveis como dono e a inexistência do livro não era conhecida do comprador. Os direitos do terceiro, esses, somente podem ser contra o vendedor, que obrou ilícitamente, ou não. Se o comprador não adquire a propriedade, ou se a adquire de menos do que se lhe devia, ou gravada de algum direito real limitado, caracterizado está o vício do direito.

Gonçalves (2004, p. 118) define a evicção como “a perda da coisa em virtude de sentença judicial, que a atribui a outrem por causa jurídica preexistente ao contrato”, e prossegue na lição (p. 119) estabelecendo que “será o alienante, pois, obrigado a resguardar o adquirente dos riscos pela perda da coisa para terceiro, por força da decisão judicial em que fique reconhecido que aquele não era o legítimo titular do direito que convencionou transmitir”.

Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, atualizadores do tomo XXXVIII (Direito das obrigações: Negócios jurídicos bilaterais e negócios jurídicos plurilaterais) da célebre obra “Tratado de Direito Privado”, de autoria de Pontes de Miranda, ao estabelecerem um panorama atual sobre a matéria do vício de direito escrevem (2012, p. 249):

O vício de direito decorre essencialmente da anterioridade de direito de terceiro que não seja aquele que operou a transmissão da coisa (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Vol. 3, p. 116). A anterioridade do vício de direito em relação ao contrato sobre o qual incide é reconhecida pela doutrina brasileira, inspirada na lição de Pontes de Miranda (COSTA, José Eduardo da. *Evicção nos contratos onerosos*. São Paulo: Saraivam 2004. p. 32). Ocorrendo a evicção, contudo, o vício tem natureza de inexecução contratual (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.117).

Existem requisitos para a ocorrência da evicção. Sílvio Rodrigues (2003) lista três: a) onerosidade da aquisição, porquanto a privação de coisa recebida a título gratuito não irá gerar qualquer prejuízo ao evicto, o que afasta a necessidade de indenização; b) sentença judicial, uma vez que somente a garantia do trânsito em julgado de uma demanda poderá determinar realmente a quem pertence o domínio; e, c) denunciação da lide ao alienante (a qual o autor chama, equivocadamente, de “chamamento à autoria”, figura inexistente na intervenção de terceiros do sistema processual brasileiro), já que o alienante terá direito de defender seu direito, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Há doutrinadores que acrescentam como requisitos a perda total ou parcial da propriedade, posse ou uso da coisa alienada, e a anterioridade do direito do evictor, o que, a nosso ver, se faz desnecessário, uma vez que, para além de requisitos, tais ideias constam do próprio conceito de evicção.

Todavia, sobre o ponto o que se faz relevante destacar é que ocorre a evicção quando há a perda no todo ou parcialmente, em face de sentença judicial, ou seja, não se faz necessária a perda da totalidade da coisa, pois, ainda que parcial, há casos em que podem incidir as regras sobre vício de direito na relação obrigacional.

Outro requisito que também é incluído é a ignorância, pelo adquirente, da existência de uma lide envolvendo a coisa alienada. Isso porque não há responsabilidade para quem vendeu a coisa se aquele que a adquiriu sabia que era alheia ou litigiosa. Se souber que era alheia, seria cúmplice de uma conduta ilícita, e, se tivesse conhecimento da litigiosidade, estava ciente que a prestação da outra parte dependeria da resolução dessa lide (PEREIRA, 2011).

Por fim, destaca-se que, em inovação legislativa, o Código Civil brasileiro de 2002 estabeleceu em seu artigo 447 que a responsabilidade do alienante pela evicção subsiste “ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública” e, no artigo seguinte, que as partes podem “por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção”, situações que são aceitas sem maiores ressalvas por praticamente todos os doutrinadores.

Sobre a cláusula de irresponsabilidade, Gonçalves (2004, p. 121) escreve:

Não obstante a cláusula de exclusão da garantia, se a evicção se der, tem o direito o evicto a recobrar “o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu” (CC, art. 449).

A TEORIA DO INADIMPLEMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19

A cláusula de irresponsabilidade, por si só, isto é, desacompanhada da ciência da existência de reivindicatória em andamento, exclui apenas a obrigação do alienante de indenizar todas as demais verbas, mencionadas ou não no art. 459 do Código Civil, mas não a de restituir o preço recebido. Para que fique exonerado também desta última, faz-se mister, além da cláusula de irresponsabilidade, que o evicto tenha sido informado do risco da evicção e o assumido, renunciando à garantia.

Vê-se, então, que a exclusão total de qualquer responsabilidade por parte do alienante depende, além de cláusula de irresponsabilidade, da efetiva ciência ao comprador do risco existente sobre a coisa.

A principal obrigação decorrente do vício de direito é a possibilidade que o adquirente tem de se insurgir contra o alienante, que deveria ter garantido a entrega de um bem livre de qualquer impedimento jurídico. O direito de ressarcimento será amplo, abrangendo todos os prejuízos devidamente comprovados.

Venosa, 2014, alega que o valor da indenização “é consequência do direito de garantia, que, por sua vez, tem relação com o princípio da boa-fé [...]. Os prejuízos efetivos decorrentes da perda da coisa devem ser devidamente provados. Cuida-se, nessa hipótese, do princípio geral que rege as perdas e danos”.

Quanto ao valor devido para ressarcimento, Rodrigues (2003, p. 20) sustenta ser necessária a verificação da existência ou não de boa-fé do alienante:

Se o alienante estava de boa-fé ao vender por trezentos cruzeiros o prédio que ao evencer valia três mil cruzeiros, é injusto que seja punido com a obrigação de pagar a maior cifra, se só recebeu a menor.

Da mesma maneira, se o adquirente não assumiu o risco da evicção, é injusto que deixe de experimentar o ganho resultante da valorização, ao ser evicto do prédio comprado.

Ora, se qualquer das soluções envolve prejuízo injusto para uma das partes, não vejo por que se deva preferir o interesse do comprador ao do vendedor, como alguns dos maiores escritores contemporâneos alvitram, precisando, de resto, para alcançar tal resultado, sugerir uma exegese que colide com a letra da lei. Antes, pelo contrário, acho que se o sacrifício de uma das partes é inevitável, a vítima deve ser o comprador, que, pelo menos aparentemente, *certat de lucro captando*, e não o vendedor, que *certat de damno vitando*. Tal solução, além de ser acolhida pela lei, é a que se conforma com o princípio do nominalismo, inspirador da legislação pátria (v. v. 2). Portanto, entendo que, se o alienante estava de boa-fé, cumpra-lhe apenas reembolsar o evicto da importância que recebeu.

Em sentido contrário, defendendo que sempre pagará o maior valor, Pereira (2011, p. 140):

Cabe esclarecer que o alienante responde pela *plus valii* adquirida pela coisa, isto é, a diferença a maior entre o preço de aquisição e o seu valor ao tempo em que se evenceu (parágrafo único do art. 450), atendendo a que a lei manda indenizar o adquirente dos prejuízos, e, ao cuidar das perdas e danos, o Código Civil (art. 402) considera-as abrangentes não apenas do dano emergente, porém daquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar. E, se a evicção vem privá-lo da coisa no estado atual, o alienante tem o dever de recompor o seu patrimônio, transferindo-lhe soma pecuniária equivalente à estimativa da valorização... Se, ao contrário de valorização, estiver depreciada, a aplicação pura e simples do disposto no art. 450 desautoriza levá-la em consideração, pois que constrange o alienante a efetuar a ‘restituição integral do preço’, e não obsta uma possível alegação de que a *menor-valia* corre à conta de negligência do adquirente.

A maioria doutrinária alia-se ao entendimento exposto por Caio Mário da Silva Pereira. Venosa (2014, p. 608) ainda ressalta que “a simples correção monetária do valor do preço pago normalmente não se equiparará ao valor atual da coisa, mormente em se tratando de imóveis”.

O artigo 451 do Código Civil brasileiro determina a subsistência da obrigação para o alienante “ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente”, e o 452 que “se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante”.

No que tange à existência de possíveis benfeitorias, Gonçalves (2004, p. 129):

No tocante às *benfeitorias* realizadas na coisa, dispõe o art. 453 do Código Civil que as “*necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante*”. O evicto, como qualquer possuidor, tem direito de ser indenizado das necessárias e úteis, pelo reivindicante (CC, art. 1.219). Contudo, se lhe forem abonadas (pagas pelo reivindicante) e tiverem sido feitas, na verdade, pelo alienante, “*o valor delas será levado em conta na restituição devida*” (CC, art. 454). A finalidade da regra é evitar o enriquecimento sem causa do evicto, impedindo que embolse o pagamento, efetuado pelo reivindicante, de benfeitorias feitas pelo alienante.

Por fim, salienta-se que, nas hipóteses de vício de direito parcial, “se a evicção for considerável, a lei, da mesma maneira que a respeito dos vícios redibitórios, abre ao adquirente uma alternativa: permite-lhe ou promover a rescisão do contrato, ou pedir a restituição de parte do valor da coisa, correspondente ao prejuízo sofrido” (RODRIGUES, 2003, p. 122).

De outra banda, os vícios de objeto, também chamados de vícios redibitórios, dizem respeito a defeitos relacionados com o bem objeto da relação obrigacional. Pontes de Miranda (2012, p. 251) conceitua o vício do objeto como “a falta ou elemento a mais que lhe tira algo do valor de aproveitamento, ou que o retira. Todos os bens que são objeto de negócio jurídico podem ser defeituosos ou viciados”.

Antes de adentrar no estudo dos vícios de objeto, importante salientar que, após o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, a disciplina em relação aos vícios restou alterada, mudando-se, principalmente, questões acerca das hipóteses de incidência e pessoas responsabilizadas pelo defeito.

Diante disso, neste trabalho primeiramente será feito um estudo acerca dos vícios redibitórios em sua concepção tradicional, ligado às normas civilistas, para posteriormente se listar as diferenças existentes entre as hipóteses e consequências previstas no ordenamento jurídico brasileiro no que tange às relações consumeristas.

Quando o bem objeto da relação obrigacional possui um defeito oculto capaz de lhe tornar impróprio para o uso ou então diminuir-lhe o valor, fica caracterizado o vício redibitório, nos termos do artigo 441 do Código Civil brasileiro.

Carvalho, sendo citado por Albuquerque e Fida (2004, p. 214) estabelece que o vício redibitório é o “vício ou defeito oculto que torna imprópria a coisa ao uso, a que é destinada, ou lhe diminui o valor, de tal sorte que a parte se o conhecesse, ou não contrataria ou lhe daria um preço menor”.

A garantia pelos vícios redibitórios dada pela lei é um dos efeitos diretos dos contratos classificados como comutativos, não sendo exclusividade do contrato de compra e venda, mas sim hipótese de incidência em qualquer contrato faticamente compatível, e incide independentemente de cláusula especial para este fim (GOMES, 1994).

Gonçalves (2004) lista como requisitos para a caracterização do vício redibitório: a) que a coisa tenha sido recebida em virtude de contrato comutativo, ou de doação onerosa, ou remuneratória; b) que os defeitos sejam ocultos; c) que os defeitos existam no momento da

A TEORIA DO INADIMPLEMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19

celebração do contrato e que perdurem até o momento da reclamação; d) que os defeitos sejam desconhecidos do adquirente; e, por fim e) que os defeitos sejam graves.

Silvio Rodrigues (2003, p. 111) descreve os direitos que surgem ao adquirente de produto alienado com vício redibitório:

Ações para defesa contra os vícios redibitórios – Para defesa de seu direito, a lei confere ao adquirente de coisa portadora de vício redibitório duas diferentes ações: a *redibitória* e a *quanti minoris*.

I – A ação *redibitória* compete ao adquirente que pretenda enjeitar a coisa defeituosa, por ele recebida em virtude de contrato comutativo. Por meio dela o autor aponta o defeito, manifesta sua vontade de devolver a coisa e reclama a repetição da importância paga, bem como das despesas do contrato. Poderá, ademais, pleitear as perdas e danos se alegar e provar que o alienante conhecia o defeito da coisa (CC, art. 443).

II – Através da ação *quanti minoris* o adquirente, em vez de enjeitar a coisa redibindo o contrato, reclama apenas o abatimento do preço, em virtude de o defeito, de que aquela é portadora, diminuir-lhe consideravelmente o valor.

Acerca dos prazos decadenciais para reclamação dos vícios redibitórios, escreve Sílvia de Salvo Venosa (2014, p. 590-591):

Estabeleceu o art. 445 o prazo de 30 dias para o adquirente obter a redibição ou abatimento no preço, se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva. O dispositivo acrescenta, ainda, que se o adquirente já estava na posse da coisa, o prazo conta-se da alienação, mas reduzido à metade. Destarte, se o locatário, que já está na posse do imóvel, vem a adquirir a coisa, seu prazo decadencial para reclamação é reduzido para seis meses. Essa inovação, contrariando a regra geral, não parece ser eficiente. Melhor seria que o legislador mantivesse os prazos da regra geral nesses casos, computados, no entanto, desde o início efetivo da posse.

[...] Para atender àquelas situações nas quais os vícios existem mas somente se manifestam e se tornam perceptíveis posteriormente, dispõe o § 1º do art. 445: “Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis”.

[...] O estatuto preocupa-se também com a venda de animais, dadas as suas particularidades nos diversos rincões do país, estabelecendo: “Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria” (art. 445, § 2º).

Estabelecidas as premissas sobre as regras de vícios do objeto no Código Civil brasileiro, passa-se à análise das diferenças em relação à legislação consumerista.

No mais, a regulamentação sobre os vícios do objeto precisou ser alterada em decorrência da nova sociedade que se instalou. O sistema econômico atual é fundado em negócios massificados, de modo que as regras existentes sobre vícios do objeto não seriam suficientes para essa nova realidade, o que fez surgir a regulamentação prevista no Código de Defesa do Consumidor (SILVA, 2002).

De igual forma, Almeida (2003, p. 68) ao iniciar os estudos sobre os vícios nas relações consumeristas, expõe a insuficiência do regime civil para regulamentação da matéria, porquanto “cuidava das relações civis, pressupondo a igualdade das partes, enquanto o novo regime trata de relações de consumo, massivas e impessoais, em que uma das partes, o consumidor, é havida por hipossuficiente e, por isso, merecedora da tutela legal”.

Segundo Silva (2002) a doutrina classifica os vícios na esfera do direito do consumidor entre qualitativos, dividindo-se em vícios por insegurança ou vícios por inadequação, e quantitativos. Todavia, uma vez que os vícios por insegurança não correspondem a vícios do objeto na concepção tradicional, mas sim uma inovação do Código de Defesa do Consumidor, não se faz necessário o seu estudo neste trabalho.

Isso porque, “dentre os direitos dos consumidores, enfatiza o Código os componentes principais da personalidade humana: a vida, a saúde e a segurança, em cuja defesa impõe limites à colocação de bens e de serviços que os possam afetar” (BITTAR, 2003, p. 33).

Tendo isso em mente, passa-se às principais diferenças existentes entre os vícios no Código de Defesa do Consumidor e os regulados pelo Código Civil, as quais são resumidas por Almeida (2003, p. 68-69):

Assim, o novo regime, dirigido especificamente às relações de consumo, é muito mais abrangente em sua proteção ao consumidor, notadamente nos seguintes pontos: a) os prazos decadenciais para reclamação foram ampliados de quinze para trinta ou noventa dias, conforme se trate de produto ou serviço não durável ou durável, com termo inicial dilargado (art. 26); b) a reclamação alcança não só os vícios ocultos, mas também os aparentes e os de fácil constatação (arts. 18 e 26); e c) diferentemente do regime anterior, a responsabilidade não é só do vendedor; na nova lei está prevista a responsabilidade solidária de todos os fornecedores, a dizer, o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o vendedor. Inquestionável, nessa óptica, que o consumidor, a par de possuir diploma legal protetivo específico, desfruta hoje de maior proteção e está em melhores condições de defender ou pleitear seus direitos.

Nas relações consumeristas, portanto, incluem-se tantos os vícios aparentes (de fácil constatação) quanto os ocultos. “O vício de fácil constatação, como o próprio nome diz, é aquele que aparece no singelo uso e consumo do produto (ou serviço)” e “os vícios ocultos são aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária” (NUNES, 2005, p. 170).

Além disso, o Código de Defesa do consumidor não traz consigo a exigência de que o vício existente tenha grande relevância em relação à totalidade do bem para que incidam as normas de referida garantia legal (SILVA, 2002).

Quanto ao alargamento da responsabilidade, Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Leonardo Roscoe Bessa (2013, p. 197) destacam que “aspecto relevante da disciplina do CDC em relação aos vícios dos produtos diz respeito à *responsabilidade solidária* entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de produção e comercialização do produto”.

Por fim, cabe destacar que o ordenamento jurídico brasileiro traz regras gerais a respeito das garantias legais de prestação – que se relacionam diretamente com os vícios (de direito, que se consubstanciam na evicção, e os do objeto, que são os vícios propriamente ditos, ou seja, os defeitos físicos) – e difere da regulação na Alemanha, por exemplo, onde essas garantias são tratadas em contratos específicos. Não obstante isso, os vícios não devem ser vistos como uma forma de inadimplemento.

Isso ocorre porque o regramento a respeito dos vícios (tanto de direito quanto do objeto) tem como fundamento principal a manutenção do sinalagma contratual. Sendo assim, as hipóteses relativas às garantias de prestação podem ser incluídas na classificação dicotômica explanada acima, ou seja, em inadimplemento absoluto ou relativo, o que irá variar de acordo com cada caso concreto (SILVA, 2002).

Carlos Roberto Gonçalves (2004) ao escrever sobre os vícios redibitórios, sustenta que se fundam no princípio de garantia e que, portanto, devem ser considerados como inadimplemento contratual. De igual forma, quando trata da evicção, apresenta como

A TEORIA DO INADIMPLENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19

fundamento do instituto jurídico o mesmo princípio de garantia. Com efeito, extrai-se (p. 107 e 118):

A teoria mais aceita e acertada é a do *inadimplemento contratual*, que aponta o fundamento da responsabilidade pelos vícios redibitórios no *princípio de garantia*, segundo o qual todo alienante deve assegurar, ao adquirente a título oneroso, o uso da coisa por ele adquirida e para os fins a que é destinada.

[...] Funda-se a evicção no mesmo *princípio de garantia* em que se assenta a teoria dos vícios redibitórios. Nesta, o dever do alienante é garantir o uso e gozo da coisa, protegendo o adquirente contra os defeitos ocultos. Mas essa garantia estende-se também aos *defeitos do direito* transmitido. Há, portanto, um conjunto de garantias a que todo alienante está obrigado, por lei, na transferência da coisa ao adquirente. Não só deve fazer a coisa boa no sentido de que ela possa ser usada para os fins a que se destina, como também no de resguardar o adquirente contra eventuais pretensões de terceiro e o risco de vir a ser privado da coisa ou de sua posse e uso pacífico, pela reivindicação promovida com sucesso por terceiro, ressarcindo-o se se consumir a evicção.

Dessa forma, possível verificar que as hipóteses de vícios (seja de direito, seja do objeto), devem ser classificadas como inadimplemento. De fato, são uma forma de inadimplemento *a priori*, ou seja, que ocorre em momento anterior à própria conclusão da relação obrigacional.

4 A PANDEMIA DE COVID-19 E SEU IMPACTO NA TEORIA DO INADIMPLENTO

No final de 2019 surgiu, na China, uma nova doença (COVID-19) associada a um vírus até então desconhecido pela humanidade (Sars-CoV-2). O seu avanço, notadamente em virtude da globalização, levou a medidas extremas em todas as partes do mundo, como o isolamento social, e gerou consequências que ainda serão sentidas por muitos anos.

No âmbito das relações contratuais, o contexto fático-jurídico-econômico criado pela pandemia da COVID-19 gerará impactos que serão sentidos pelo Poder Judiciário somente no decorrer dos próximos anos, na medida em que impede e impedirá o cumprimento de diversas avenças estipuladas, como nos casos de impossibilidade concreta de execução, como nos casos advindos de isolamento social.

A nível nacional foi promulgada a Lei n. 14.010/2020 a qual tem por objetivo dispor sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus, a qual, antes da sanção presidencial, possuía um capítulo intitulado “da resilição, resolução e revisão dos contratos”. Neste, havia as seguintes previsões:

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.

Entretanto, tais dispositivos foram vetados, apresentando-se como razões para tanto a contrariedade ao interesse público “uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situação excepcionais, tais como os institutos da força maior e do caso fortuito e teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva”.

Ou seja, segundo o entendimento da Presidência da República, o que, por certo, adveio de aconselhamento jurídico de integrantes de sua equipe, seriam desnecessárias novas previsões legais a respeito de inadimplemento contratual, na medida em que já existentes mecanismos no ordenamento jurídico para tanto. Logo, cabe uma apreciação em relação à teoria do inadimplemento narrada acima.

4.1 A pandemia de COVID-19 e o inadimplemento absoluto

Conforme já narrado neste trabalho, o inadimplemento absoluto ocorre “quando a prestação não for cumprida, nem poderá sê-lo” (ALVIM, 1980, p. 7), decorrendo “de impossibilidade ou de falta de interesse de credor em aceitar a prestação, quando esta ainda se apresenta possível” (PETEFFI DA SILVA, 2002, p. 147).

De início importante consignar que, em nenhum caso (salvo se já existente mora anterior), a impossibilidade superveniente decorrente da pandemia de COVID-19 poderá ser imputada ao devedor, na medida em que situação sem precedentes na história recente da humanidade. Ademais, também não poderá se tratar de fato do credor ou fato do príncipe.

Resta, assim, a impossibilidade advinda de caso fortuito ou força maior. A despeito das questões terminológicas, já retratadas neste trabalho, aqui se adotará a seguinte divisão (para facilitação do que se explicará): caso fortuito como algo imprevisível e força maior como algo, embora previsível, inevitável.

Nesse contexto, o surgimento da pandemia de COVID-19, por si só, pode ser tratado, para implicações contratuais, como caso fortuito, na medida em que, como já referido, não há precedentes históricos recentes de pandemia que tenha afetado tão fortemente tantas partes do globo terrestre.

Logo, se ocorrer inadimplemento absoluto em razão do surgimento em si da pandemia de COVID-19 (como, por exemplo, inviabilidade de execução de um evento privado agendado previamente), deve se entender que houve caso fortuito e se gerar o desfazimento da avença, com retorno ao *status quo ante* e sem outras indenizações.

Já no caso de falta de interesse legítimo do credor, que, embora executável a obrigação, não tem mais esse interesse, a apreciação da justificativa apresentada deverá se dar com parcimônia, notadamente a fim de evitar atuação abusiva e contrária à boa-fé objetiva que rege as relações privadas no direito brasileiro.

Em sendo o caso de existência de justificativa legítima para a falta de interesse do credor, e porquanto a situação não decorre de culpa de qualquer das partes envolvidas, deve-se, igualmente, realizar o retorno ao *status quo ante*, sem a existência de outras implicações maiores além do restabelecimento da situação anterior.

Cabe destacar que, conforme escrito anteriormente, a doutrina brasileira, diferentemente da alemã, não considera a dificuldade de prestação como uma impossibilidade. Desse modo, em se tratando de criação de dificuldades advindas da pandemia de COVID-19, pode-se pensar, se presentes os requisitos, em uma eventual revisão do pactuado. Todavia, a dificuldade, por si só, não pode gerar ao entendimento de impossibilidade, não sendo cabível o retorno à situação anterior, ainda que advinda do contexto econômico.

4.2 A pandemia de COVID-19 e o inadimplemento relativo

A TEORIA DO INADIMPLEMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19

O inadimplemento relativo é aquele em que a prestação obrigacional “mesmo após o inadimplemento, continua despertando o desejo do credor, ou seja, a prestação continua útil para o credor. O inadimplemento relativo divide-se em mora e impossibilidade temporária” (PETEFFI DA SILVA, 2002, p. 150).

Conforme já aduzido, segundo Windscheid (*apud* ALVIM, 1980, p. 17), “se o devedor deixou transcorrer o tempo no qual era obrigado a efetuar a prestação, sem efetuar-la, está em mora. Todavia, no sentido técnico-jurídico da palavra, se diz em mora somente o devedor cuja mora pode ser atribuída à culpa”.

Ora, nos termos do estabelecido no item anterior, não há se falar em culpa de qualquer das partes envolvidas, ao menos em um primeiro momento, em relação ao início e às consequências da pandemia de COVID-19, de modo que a mora estaria descartada como causa advinda desse contexto.

Assim é que a situação se enquadra na modalidade de impossibilidade temporária, que, segundo os termos anteriormente apresentados neste trabalho, não gera a obrigação de perdas e danos, mas ainda se mantém credor e devedor vinculados e a prestação obrigacional deve ser realizada.

Veja-se que esta impossibilidade temporária pode decorrer não só do surgimento da pandemia de COVID-19, mas também das próprias medidas adotadas para contenção da doença, como o isolamento social, mesmo porque em alguns locais do Brasil adotou-se o *lockdown*, em que sequer era possível sair às ruas sem justificativa para tanto.

De todo modo, quanto ao inadimplemento relativo duas questões devem ser apreciadas. A primeira diz respeito à mora. É que se existente mora anterior ao início da pandemia ou das medidas que impediriam a execução do contrato, esta não pode ser simplesmente desconsiderada, de modo que em relação a eventual atraso atribuível ao credor ou ao devedor deve-se ter as consequências jurídicas daí advindas, notadamente a indenização por perdas e danos.

A segunda já foi anteriormente ressaltada no momento da análise do inadimplemento contratual. É que eventuais justificativas devem ser apreciadas com a devida cautela, a fim de evitar que se retire a possibilidade de indenização por um comportamento danoso que, embora formalmente legitimado no contexto da pandemia, dele não advém.

4.3 As contratações ocorridas após o início da pandemia

Por fim, há ainda uma questão a ser apreciada, que diz respeito às contratações que foram formalizadas após o início da pandemia de COVID-19.

Em se tomando como termo inicial o surgimento da doença na China, aplicam-se as mesmas regras lançadas nos dois tópicos anteriores, na medida em que, até então, não haveria como se prever sua chegada no Brasil.

O mesmo entendimento deve ser adotado em relação aos primeiros casos registrados em território nacional, pois embora se soubesse da gravidade no âmbito internacional da situação, não haveria como se saber quando haveria o espalhamento da doença em um país tão diversificado e de dimensões continentais como o nosso.

Todavia, após um número considerável de casos registrados no local específico em que formada e em que deveria ser cumprida a avença, permite-se concluir a ciência das partes a respeito do assunto e a assunção da obrigação mesmo no contexto de pandemia vivenciado, o que, salvo melhor juízo, não deve sofrer intervenção do Poder Judiciário em razão da autonomia da vontade.

Entretanto, não apenas o início dos casos deve ser levado em consideração, mas todo o contexto local existente à época em que firmada a avença. Ademais, havendo pactuação expressa para cumprimento da obrigação mesmo com a existência da COVID-19, igualmente

se entende não ser possível a intervenção judicial, porquanto entabulação advinda da vontade das partes.

Destaca-se que o entendimento aqui exposto limita-se para eventuais descumprimentos e contratos firmados que obedeçam todas as demais regras do ordenamento jurídico. Em havendo causa de nulidade, por exemplo, não há se falar em seu cumprimento, justamente por faltar requisito de validade da avença.

5 CONCLUSÃO

Quando não há o cumprimento de uma relação obrigacional surge o inadimplemento, que poderá ser relativo ou absoluto, assim como com ou sem culpa dos envolvidos, cada uma destas situações gerando consequências jurídicas diversas em relação à obrigação pactuada entre as partes.

Noutro vértice, no final de 2019 surgiu, na China, uma nova doença (COVID-19) associada a um vírus até então desconhecido pela humanidade (Sars-CoV-2) que, no âmbito das relações contratuais, o contexto fático-jurídico-econômico criado em sua decorrência gerará impactos que serão sentidos pelo Poder Judiciário somente no decorrer dos próximos anos.

Embora existente projeto de lei que regulamentava, ainda que brevemente, as questões referentes ao desfazimento de avenças, este foi vetado ao argumento de contrariar o interesse público, pois já existentes normas suficientes para regulamentação dos casos. E, com efeito, há uma teoria do inadimplemento devidamente assentada no ordenamento jurídico brasileiro.

Em nenhum caso (salvo se já existente mora anterior), a impossibilidade superveniente decorrente da pandemia de COVID-19 poderá ser imputada ao devedor ou ao credor, na medida em que situação sem precedentes na história recente da humanidade, também não se podendo falar em fato do príncipe.

O surgimento da pandemia de COVID-19, por si só, pode ser tratado, para implicações contratuais, como caso fortuito, na medida em que não há precedentes históricos recentes de pandemia que tenha afetado tão fortemente tantas partes do globo terrestre, o que implica desfazimento da avença, com retorno ao *status quo ante*.

De outra banda, no caso de falta de interesse legítimo do credor, que, embora executável a obrigação, não tenha mais nela interesse, a apreciação da justificativa apresentada deverá se dar com parcimônia, notadamente a fim de evitar atuação abusiva e contrária à boa-fé objetiva que rege as relações privadas no direito brasileiro, com retorno ao *status quo ante* em caso de acolhimento desta.

Ademais, porque não há se falar em culpa de qualquer das partes envolvidas, ao menos em um primeiro momento, em relação ao início e às consequências da pandemia de COVID-19, a mora estaria descartada como causa advinda dessa situação, sendo o único inadimplemento relativo possível a impossibilidade temporária.

Essa impossibilidade temporária pode decorrer não só do surgimento da pandemia de COVID-19, mas também das próprias medidas adotadas para contenção da doença, como o isolamento social, mesmo porque em alguns locais do Brasil adotou-se o *lockdown*, em que sequer era possível sair às ruas sem justificativa para tanto.

Vale ressaltar, entretanto, que, se existente mora anterior ao início da pandemia ou das medidas que impediriam a execução do contrato, esta não pode ser simplesmente desconsiderada, de modo que em relação a eventual atraso atribuível ao credor ou ao devedor deve-se ter as consequências jurídicas daí advindas, notadamente a indenização por perdas e danos.

Por fim, em relação às contratações que foram formalizadas após o início da pandemia de COVID-19, deve se ter em consideração o contexto do local em que formalizada a avença, bem como daquele onde deverá se dar o seu cumprimento. Se houver situação que permita

A TEORIA DO INADIMPLEMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19

concluir que as partes pactuaram a obrigação mesmo ciente da pandemia e de seus impactos em relação ao que pactuavam, bem como nos casos em que há expressa disposição de cumprimento mesmo com a COVID-19, deve se afastar o reconhecimento de caso fortuito e de impossibilidade temporária, desde que, logicamente, estejam presentes todos os demais requisitos formadores da obrigação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 10ª edição. Rio de Janeiro. Forense: 1997.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro, Aide, 1991.

_____. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro, Aide, 2004.

ALBUQUERQUE, J. B. Torres de; FIDA, Orlando. **Dos contratos no direito brasileiro**. 2. ed. Campinas: Mizuno, 2004.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: código de defesa do consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 4. ed., Coimbra: Almedina, 1984.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. São Paulo, Saraiva, 2004.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. **Mora, inadimplemento absoluto e inadimplemento substancial das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizatto. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PETEFFI, Rafael. Teoria do adimplemento e modalidades de inadimplemento, atualizado pelo novo Código Civil. **Revista do Advogado**, ano XXII, n. 68, Dezembro de 2002, p. 135 -153.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti; atualizado por Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem. **Direito das obrigações: Negócios jurídicos bilaterais e negócios jurídicos plurilaterais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsol, 1971.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil v. 3. **Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a violação positiva do contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo de ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. Vol. II, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1980.

VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. Vol. I, 3. ed., Coimbra: Almedina, 1980.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.